

Ao Srº Pregoeiro Deivisson Matheus Siqueira Pinheiro

Solicitação de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 18/2016

A empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.744.134/0001-78, com sede na Avenida Brasília, Quadra 48, Lote 01, Sala 01, Setor Nova Flórida, CEP nº 72.930-000, Alexânia - Goiás vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016.

DOS MOTIVOS PARA A IMPUGNAÇÃO

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP, publicou o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 18/2016, cujo objeto é o seguinte:

"Registro de Preços para contratação da plataforma *OutSystems*, compreendendo fornecimento e locação de licença de software, suporte técnico, treinamento e serviço de mentoria, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) neste Edital e seus Anexos".

O objetivo dessa impugnação é a ofensa ao princípio da legalidade, comprovado na preferência da marca da plataforma de *software OutSystems* que, além

de violar o princípio da isonomia entre as licitantes, prejudica a ampla competitividade do certame, mediante o direcionamento do objeto licitado para os produtos e serviços do mencionado fabricante do *software*.

O direcionamento foi justificado na mínima fundamentação da contratação do subitem 1.2 do Termo de Referência pela preferência da solução *OutSystems* que, não se verifica no caso, a necessidade de compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho que justifique o princípio da padronização.

O Ministério do Planejamento deseja contratar uma “plataforma de desenvolvimento ágil, incluindo gerência e monitoramento de software”, modelo esse atendido por inúmeras outras plataformas de desenvolvimento de *software*, e não somente a *OutSystems*.

Como justificativa o Ministério do Planejamento elenca nos subitens 1.2.3 do Termo de Referência:

“1.2.3 Desta forma, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão necessita adquirir uma plataforma única de desenvolvimento ágil, incluindo gerência e monitoramento de *software*, por meio de representantes nacionais ou parceiros certificados, visando atender às demandas de desenvolvimento requisitadas para a DTI/SE/MP, atendendo aos objetivos estratégicos delineados pelo PDTI e que possua as seguintes características básicas:

1.2.3.1 Recursos de aceleração de desenvolvimento de *software*;

1.2.3.2 Mecanismo de monitoramento de performance de aplicativos desenvolvidos, de maneira a verificar a ocorrência de erros, desempenho de telas, consultas a banco de dados, envios de mensagens de e-mail e SMS, além de geração de relatórios de desempenho, gerados automaticamente sem que seja necessário o desenvolvimento destas funções de monitoramento;

1.2.3.3 Mecanismo de gerência de configuração e o consequente controle da disponibilidade do portfólio de aplicativos de maneira que o usuário possa planejar e executar a publicação de aplicações completas entre diferentes ambientes, desde o ambiente de desenvolvimento até o ambiente de produção, considerando toda a análise de impactos e dependências entre todos os aplicativos e componentes em cada versão, de forma a garantir a publicação dos aplicativos de forma completa, correta e com integridade, tudo através de um console web.

1.2.4 O objetivo desta contratação é aumentar a capacidade da Organização em dar respostas às crescentes demandas de *software* em todos os setores e os problemas relacionados ao seu desenvolvimento, tais como: longo tempo de entrega que, muitas vezes, inviabiliza o caso de negócios, falta de gerenciamento no processo de desenvolvimento, alto custo de manutenções em sistemas de informação, melhoria

do processo de governança de ativos (códigos fonte) com maior reuso de componentes e problemas relacionados à transferência de conhecimento (ausência de documentação atualizada).”

No subitem 1.4.4., o Termo de Referência também defende a suposta adequação do objeto da contratação com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI de todos os órgãos públicos participantes da licitação.

Salta aos olhos o fato que não há plataforma de desenvolvimento ágil de aplicação atualmente rodando no parque de TI do Ministério do Planejamento, de acordo com o Termo de Referência, a exigir qualquer compatibilidade com o *software* que se pretende contratar.

Portanto, a administração não poderá afastar a exigência legal expressa no **art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93**, concernente na especificação completa do bem a ser adquirido **sem a indicação de marca**. Confira-se:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (grifos acrescidos)

Para casos onde houver a necessidade de padronização a escolha deve ser técnica, baseada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. Essa última impõe que a escolha seja fundada em determinadas características e atributos técnicos **indispensáveis à contratação**.

Isso porque não se admite a preferência de marca, por comprometer a competitividade do certame. Dessa forma, a padronização de marca somente é aceitável em **casos excepcionais**, quando restar devidamente comprovado, de forma incontestada, que somente aquele produto, de marca certa, atende às necessidades da Administração.

Sendo assim, observa-se que apenas a motivação técnica não é suficiente para admitir-se a indicação de marca, há se considerar igualmente a eventual vantagem econômica a ser auferida pela Administração ante essa restrição, amparada em pareceres, laudos, estudos, perícias, que afastem inequivocamente a possibilidade de outros produtos similares atenderem ao interesse público.

Preferir uma marca em detrimento de outra que desempenhe as mesmas funcionalidades, sem demonstrar de forma inequívoca o real benefício técnico e econômico a ser auferido pela Administração, constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade, porquanto ofende o disposto no **art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02 e no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005**, transcritos a seguir:

Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifou-se)

Lei nº 10.520/02:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**" (grifou-se)

Decreto nº 5.450/05:

"Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;**" (grifou-se)

Dessa forma, vale registrar que existem outras marcas, de outros fabricantes, que podem perfeitamente atender os pré-requisitos de qualidade previstos no edital.

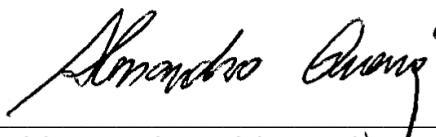
Por isso, comprova-se o direcionamento das especificações técnicas constantes do Edital para a marca/fabricante *OutSystems*, porque ao invés de se levantar as necessidades do Contratante, foram previstas no Ato Convocatório especificações técnicas exclusivas da *Outsystems*, eliminando-se assim a possibilidade de participação de qualquer outro fabricante, ainda que detenha a capacidade técnica necessária para atender os padrões de desempenho do objeto licitado.

O que se observa no Edital é a citação do nome da marca *OutSystems* e de especificações técnicas inerentes à sua solução, mesmo existindo no mercado vários outros fabricantes com capacidade para executar a contento o objeto licitado, tais como Oracle, IBM, Microsoft, Red Hat entre outros.

Com base no exposto, solicita-se:

a) acatar a impugnação, para republicação do Edital, sem os erros, vícios e ilegalidades apontadas; e

Brasília/DF, 8 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alessandro Queiroz', is written over a horizontal line.

ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
REPRESENTANTE LEGAL
SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ Nº 04.744.134/0001-78